



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445841

Agravo de Instrumento Processo nº 2081733-80.2025.8.26.0000

Relator(a): RÔMOLO RUSSO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 44.239

Comarca: Piracicaba - 05ª Vara Cível

Ação: Despejo

Agravante: Mellega Administradora de Bens Próprios Ltda

Agravado: Rogério Eduardo de Gaspari Me

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mellega Administradora de Bens Próprios Ltda contra a respeitável decisão (fls.61) que determinou a suspensão do feito, considerando a sentença proferida nos autos nº 1006914-68.2023.8.26.0451.

Pugna a autora, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão alegando, em síntese, que os méritos das ações são distintos e não prejudiciais, de modo que não há razão para a suspensão da presente ação. Aduz que a presente ação se baseia na intenção de retomada do imóvel por falta de interesse na continuidade da locação, enquanto a outra demanda se baseia na falta de pagamento dos encargos locatícios.

Recurso tempestivo, preparado, processado com efeito ativo e sem resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Com efeito, tratando-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão do feito, foi concedido efeito ativo nos seguintes termos:

“Conquanto nos limites do juízo de mera delibação, de fato, a tramitação e julgamento da ação de despejo por denúncia vazia não resta prejudicada em razão do sentenciamento do despejo por falta de pagamento, nomeadamente porque a causa de pedir de ambas as demandas difere - ainda que o objeto mediato, propriedade imóvel locada, idêntico - sendo certo que a prejudicialidade extrínseca somente poderia se houvesse a paralela controvérsia em torno da existência do elo locatício, pormenor processual não ocorrente.

A hipótese, em tese, sugeriria, antes da prolação da sentença, o julgamento simultâneo de ambas as ações de retomada, o que agora resta tecnicamente inviável. Nessa linha, tem-se a probabilidade do provimento vindouro, sendo certo o dano material de difícil reparação é inerente à hipótese, na linha de retardar ainda mais a prestação jurisdicional.

Defiro, pois, o efeito ativo, tal e qual postulado. A medida é reversível. À contraminuta. Int.”

E, tendo prosseguido o feito, este foi sentenciado em 07/05/2025, julgando-se procedentes os pedidos.

Assim, prejudicado o mérito do recurso.

Por esses fundamentos, **dou por prejudicado o recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator